



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO  
CNPJ: 83.102.780/0001-08  
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC  
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487  
Home Page: [www.beneditonovo.sc.gov.br](http://www.beneditonovo.sc.gov.br)

## MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO

### PARECER JURÍDICO DO ASSESSOR JURÍDICO

**ASSUNTO:** Recurso interposto pela empresa RMS ENGENHARIA LTDA

ME.

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2017

#### Intróito/Relatório:

Trata-se recurso interposto pela empresa RMS ENGENHARIA LTDA ME contra a ata de julgamento das propostas e pregão sob o argumento de que os preços vencedores, assim como os subsequentes são inexequíveis.

A empresa Zandona Assessoria e Obras Ltda EPP apresentou contrarrazões ao recurso alegando que tem capacidade para fornecer os serviços de acordo com o valor da oferta assim como juntou documentos para comprovar suas alegações.

É o relatório.

#### Da Tempestividade

Conforme dispõe os Incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei 10.520/2002 o licitante que tiver interesse em recorrer da decisão do Pregoeiro deverá obrigatoriamente manifestar no ato o interesse em apresentar recurso e sua motivação, sob pena de decadência

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO  
CNPJ: 83.102.780/0001-08  
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC  
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487  
Home Page: [www.beneditonovo.sc.gov.br](http://www.beneditonovo.sc.gov.br)

intimidados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Denota-se que a ata de julgamento que a empresa recorrente não manifestou qualquer interesse em recorrer. Assim, de acordo com os dispositivos acima citados, o recurso é intempestivo.

## DO MÉRITO

Apesar da intempestividade de recurso interposto, levando em consideração que a administração pública pode rever os seus atos de ofício quando manifestamente ilegais passaremos a analisar os termos do recurso interposto.

2. Dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação da Lei nº 8.883, de 1994:

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexeqüíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.

Por sua vez, o art. 44, §3º, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO  
CNPJ: 83.102.780/0001-08  
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC  
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487  
Home Page: [www.beneditonovo.sc.gov.br](http://www.beneditonovo.sc.gov.br)

*quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*[...]*

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Polis bem, analisando o processo licitatório, tenho que as alegações da Recorrente não vieram revestidas da devida prova, parquanto não logrou êxito em comprovar que as propostas apresentadas pelos vencedores são inexequíveis.

Ora, o simples fato de haver diferença no preço ofertado entre os licitantes não conduz a inexecução da proposta, sendo certo que a estratégia comercial e os interesses das empresas participantes de certames licitatórios justificam e interferem em muito na formação do preço. Então, se assim entenderem, as licitantes podem optar por atuar no certame, aplicando margem de lucro mínima, contendo basicamente seus custos diretos e indiretos, com o objetivo de incrementar seu portfólio, formar um novo fluxo de caixa, em detrimento de uma remuneração generosa, o que não é vedado.

Destaco também que a empresa Zandona Assessoria e Obras Ltda apresentou documentos, notadamente notas fiscais, que comprovam que a mesma pratica regularmente preços parecidos com aqueles declarados vencedores. Dos autos verifica-se que no item 01 a proposta vencedora foi de R\$ 15,49 por m<sup>2</sup> enquanto a nota fiscal emitida pela mesma em 15/05/2017 para o mesmo objeto licitado foi de R\$ 17,71 o metro quadrado. Para o item 03 – pavimentação -, a proposta vencedora foi de R\$ 0,90 por m<sup>2</sup> e a nota fiscal apresentada apresenta o custo de R\$ 1,45 englobando, além do projeto de pavimentação, projetos de terraplanagem e drenagem pluvial.

Portanto, entendo que a empresa vencedora comprovou que pode praticar os preços que apresentou na licitação.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do STJ:



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO  
CNPJ: 83.102.780/0001-08  
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC  
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487  
Home Page: [www.beneditonovo.sc.gov.br](http://www.beneditonovo.sc.gov.br)

**"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstas no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. **Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade"**. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida



**PREFEITURA DE BENEDITO NOVO**  
CNPJ: 83.102.780/0001-08  
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC  
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487  
Home Page: [www.beneditonovo.sc.gov.br](http://www.beneditonovo.sc.gov.br)

*comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.*

**5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável".**

*6. Recurso especial desprovido."*

*(REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).*

Portanto, tenho que não há que se falar em preço inexecutável quando demonstrado por documentos idôneos que a empresa vencedora pratica os preços apresentados no seu dia a dia.

A título de argumentação, registro também que a própria empresa Recorrente apresentou preços muito próximos aos vencedores. Assim, partindo dos seus argumentos, suas propostas também seriam inexecutáveis.

Portanto, não conheço do recurso porque intempestivo e, no mérito, com fundamento no princípio de que a administração pode reanalisar os seus atos, tenho que os preços vencedores não são inexecutáveis.

Nestes termos,

EIS O PARECER.

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR.

Benedito Novo/SC, 13 de junho de 2017.

**LADEMIR KUMMROW**

**OAB/SC 17.560**